

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SANCIONADOR CVM nº RJ2014/7072

Acusados: Adrian Monge Jara
Atilano de Oms Sobrinho
Camille Curi
Carlos Alberto Del Claro Gloger
César Romeu Fiedler
Di Marco Pozzo
Dionísio Leles da Silva Filho
Irajá Galliano Andrade
Jauneval de Oms
José Higino Buczenko
Marcelo Alves Varejão
Marco Antônio Bernardi
Pedro Adolpho Luiz Caldeira
Ricardo Woitowicz
Valdir Lima Carreiro

Ementa: Irregularidades contábeis na elaboração das demonstrações financeiras – elaboração das demonstrações financeiras em desacordo com a Lei das S.A. e com os normativos da CVM – Inobservância dos deveres de diligência e de fiscalização. Absolvições e multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.385/76, DECIDIU:

Preliminarmente, rejeitar as duas propostas de celebração de termo de compromisso apresentadas, primeiramente, pelos diretores e membros do conselho de administração, no curso do processo; e, na véspera da sessão de julgamento, pelos conselheiros fiscais, respectivamente, e **no mérito**:

1. APLICAR ao diretor administrativo-financeiro da Inepar, Marco Antônio Bernardi, a **penalidade de multa pecuniária de R\$150.000,00**, por ter feito elaborar as demonstrações financeiras da Inepar, relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013 e ao período trimestral encerrado em 31.03.2014, sem a observância do disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC, em infração ao disposto no art. 177, *caput*, e §3º, combinado com o art. 176 da Lei nº 6.404/76, e nos artigos 26, I, e 29, I, da Instrução CVM nº 480/2009.
2. ABSOLVER o diretor-presidente, **César Romeu Fiedler**, o diretor de relações com investidores, **Dionísio Leles da Silva Filho**, e o diretor comercial, **Ricardo Woitowicz**, da acusação de irregularidades na elaboração das demonstrações financeiras da Inepar Indústria e Construções S.A.
3. **APLICAR aos acusados Carlos Alberto Del Claro, Di Marco Pozzo, Irajá Galliano Andrade e Valdir Lima Carreiro,**

membros do conselho de administração da Inepar S.A., a pena **de multa pecuniária individual de R\$75.000,00**, em virtude de suas omissões quanto aos necessários questionamentos e aprofundamentos em relação às relevantes questões relacionadas às demonstrações financeiras da Inepar relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013 e ao 1º ITR de 2014, em infração ao art. 153, combinado com o art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76.

4. APLICAR aos acusados **Atilano de Oms Sobrinho e Jauneval de Oms**, membros do conselho de administração da Inepar S.A., a pena **de multa pecuniária individual de R\$85.000,00**, em virtude de suas omissões quanto aos necessários questionamentos e aprofundamentos em relação às relevantes questões relacionadas às Demonstrações Financeiras da Inepar relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013 e ao período trimestral encerrado em 31.03.2014, em infração ao art. 153, combinado com o art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76.
5. APLICAR aos acusados **Adrian Monge Jara, Camille Curi e José Higino Buczenko**, conselheiros fiscais da Inepar S.A., a penalidade de **multa pecuniária individual de R\$75.000,00**, por terem examinado, de forma falha, as demonstrações financeiras da Inepar relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013 e ao período trimestral encerrado em 31.03.2014, sem adotar as medidas compatíveis com as relevantes ressalvas apontadas pelos auditores independentes, em infração ao disposto no art. 153, combinado com o art. 163, incisos IV, VI e VII, da Lei nº 6.404/76.
6. APLICAR aos acusados **Marcelo Alves Varejão e Pedro Adolpho Luiz Caldeira**, conselheiros fiscais da Inepar S.A., a pena de **multa pecuniária individual de R\$55.000,00**, por terem examinado, de forma falha, as demonstrações financeiras da Inepar relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013, em infração ao disposto no art. 153, combinado com o art. 163, incisos IV, VI e VII, da Lei nº 6.404/76.
7. ABOLVER **Marcelo Alves Varejão e Pedro Adolpho Luiz Caldeira** da acusação de não adoção de medidas compatíveis com as irregularidades observadas na elaboração das demonstrações financeiras da Inepar S.A.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Presente o Procurador-federal Leonardo Montanholi dos Santos, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Presentes os advogados *André Luiz Beramaschi*, representante dos acusados Atilano de Oms Sobrinho, Carlos Alberto Del Claro Gloger, César Romeu Diedler, Di Marco Pozzo, Dionísio Leles da Silva Filho, Irajá Galliano Andrade, Jauneval de Oms, Marco Antônio Bernardi, Ricardo Voitowicz e Valdir Lima Carreiro; e *Maria Isabel Bocater*, representante dos acusados Adrian Monge Jara, Camille Curi, José Higino Buczenko, Marcelo Alves Varejão e Pedro Adolpho Luiz Caldeira.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo Borba, Relator, Gustavo Machado Gonzalez, Henrique Balduino Machado Moreira, Pablo Renteria e o Presidente da CVM, Marcelo Santos Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

Gustavo Borba
Diretor-Relator

Marcelo Santos Barbosa
Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/7072

Acusados: Dionísio Leles da Silva Filho
César Romeu Fiedler
Marco Antônio Bernardi
Ricardo Woitowicz
José Higino Buczenko
Adrian Monge Jara
Marcelo Alves Varejão
Pedro Adolpho Luiz Caldeira
Camille Curi
Atilano de Oms Sobrinho
Di Marco Pozzo
Valdir Lima Carreiro
Irajá Galliano Andrade
Jauneval de Oms
Carlos Alberto Del Claro Gloger

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade de diretores da Inepar S.A. Ind. e Construções pelo descumprimento do art. 177, *caput*, e §3º, *c/c* o *caput* do art. 176 da Lei Nº 6.404/76 e artigos 26, I, e 29, I, da Instrução CVM Nº 480/09; de conselheiros fiscais da mesma companhia por infração ao disposto no art. 153, *c/c* o 163, incisos IV, VI e VII, da Lei Nº 6.404/76; e de conselheiros de administração por infração ao art. 153, *c/c* o 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76.

Relator: Gustavo Borba

Relatório

I. DO OBJETO.

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Acusação") para apurar a

responsabilidade de administradores (diretores e conselheiros de administração) e conselheiros fiscais da Inepar S.A. Indústria e Construções - em Recuperação Judicial ("Inepar Indústria" ou "Companhia") - em relação a irregularidades contábeis verificadas nas demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.2013 ("DFs") e do período encerrado em 31.03.2014 ("ITR").

II. DA ORIGEM.

2. O presente PAS originou-se do Processo CVM nº RJ2013/12785, que tratou da análise das demonstrações financeiras da Inepar Indústria por parte da Gerência de Acompanhamento de Empresas 5 (GEA-5) da SEP.

III. DOS FATOS.

3. A Inepar Indústria foi, no âmbito do Processo CVM nº RJ2009/10850, de 28.10.2009, determinada pela SEP a refazer e reapresentar as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.2010, de modo a contemplar os seguintes ajustes:

- a) na rubrica Contas a Receber de Clientes a Faturar, de longo prazo, com relação ao valor de R\$ 122.568 mil (R\$ 173.786 mil no consolidado), por serem contingências ativas, cujo reconhecimento nos livros é vedado;
- b) no valor do investimento na controlada IESA – Projetos, Equipamentos e Montagens S/A, referente ao "ágio" indevido e à geração de valor interna;
- c) no valor dos títulos da dívida pública, por não estar de acordo com os critérios previstos pelo Tesouro Nacional e pelo Decreto-Lei nº 6.019/43;
- d) no valor da conta de Títulos e Valores mobiliários, restando apenas saldo zero relativo a títulos da dívida pública no Ativo não circulante.

4. A Inepar Energia S.A. ("Inepar Energia"), que, posteriormente, foi incorporada pela Companhia, também havia sido determinada pela SEP, no âmbito do Processo CVM nº RJ2009/10849, a refazer e reapresentar as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.2010, quanto aos seguintes pontos:

- a) no investimento na controlada Penta Participações e Investimentos Ltda. na rubrica "Bens destinados à venda" e o próprio patrimônio da companhia, com exclusão dos efeitos da reavaliação realizada; e
- b) no valor dos títulos da dívida pública, por não estar de acordo com os critérios previstos pelo Tesouro Nacional e pelo Decreto-Lei nº 6.019/43.

5. Ambas recorreram ao Colegiado de tais decisões e apresentaram, após terem o seu recurso indeferido em 16.11.2011, pedido de reconsideração dessa decisão, o qual foi analisado pelo Colegiado da CVM em 20.08.2013, tendo sido mantida a decisão de 16.11.2011 (fls. 62/65).

6. Entretanto, em função do tempo transcorrido, e de a Inepar Energia ter sido incorporada pela Inepar Indústria, o Colegiado determinou que esta refizesse e republicasse as demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.2012, contemplando:

- i. a incorreta contabilização, como ativo (Contas a Receber de Clientes a Faturar), do valor de cobranças referentes a ressarcimento de gastos, ou à preservação do equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados com os seus clientes, pois não estaria claro se a realização de tal ganho seria praticamente certa, única situação em que esses pleitos poderiam ser reconhecidos contabilmente, segundo a SEP e o Colegiado;
- ii. a contabilização de Títulos da Dívida Pública, que deveria ser realizada conforme as diretrizes expedidas pelo Tesouro Nacional; e
- iii. a incorreta contabilização de investimento na CEMAT¹ como Bens Destinados à Venda e por valor superior àquele registrado na conta de Ativos Permanentes da adquirida Inepar Energia.

7. A Companhia foi informada da decisão por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/nº 534/2013, de 18.09.2013, e instada a se manifestar a respeito das providências tomadas a esse respeito por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-5/nº 389/2013, de 12.12.2013. Afirmou que os ajustes seriam efetivados nas demonstrações financeiras do encerramento do exercício em curso (2013) (fls. 49/54).

8. Na análise dessas DFs, a SEP verificou que haviam sido baixados da contabilidade da Companhia i) os valores registrados no ativo dos "Títulos da Dívida Pública"; e ii) os valores registrados na rubrica "Contas a receber de clientes a faturar".

9. Foram encontrados, entretanto, três pontos que serviram como base para opinião com ressalva dos auditores independentes da Inepar Indústria (fls. 149):

- i. com relação ao registro de investimentos na CEMAT, os auditores independentes ressaltaram que "não nos foi possível concluir sobre adequação dos valores registrados nem, tampouco, sobre suas perspectivas de realização. Dessa forma, os prazos e valores de realização dos referidos ativos poderão ser diferentes dos atualmente registrados";
- ii. com relação ao reconhecimento contábil da expectativa de reestruturação de dívida junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), foi ressaltado que, embora a Companhia justificasse os valores registrados, afirmando que, em outras negociações com o BNDES de passivos desse mesmo porte, havia obtido sucesso em se excluir a aplicação de multa e mora sobre os valores devidos, até o encerramento dos exames pelos auditores não lhes havia sido apresentada documentação que formalizasse a conclusão da negociação; e
- iii. com relação ao reconhecimento contábil da expectativa de parcelamento especial de tributos – Lei 12.865/13 (Refis), a Companhia teria considerado que seus pleitos de inclusão de seus débitos previdenciários, impostos e contribuições federais consolidados junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRFB") teriam sido aceitos, entretanto, segundo os auditores, tal solicitação junto à SRFB não havia

sido deferida e homologada, não sendo possível concluir sobre a adequação dos registros contábeis referentes a esses débitos.

10. Os diretores Dionísio Leles da Silva Filho, Cesar Romeu Fiedler, Marco Antônio Bernardi e Ricardo Woitowicz foram oficiados pela CVM para se manifestarem a respeito dessas ressalvas².

11. Em manifestação conjunta, afirmaram que (fls. 181/184):

i. a contabilização do investimento na CEMAT teria permanecido classificada como "Bens destinados à Venda" em função de negociações em andamento junto ao BNDES para repassar tal participação, com o intuito de quitação de dívidas contraídas junto àquela instituição. Tal venda seria "altamente provável" e, se não concretizada, seria feita a reclassificação contábil e as contabilizações das equivalências patrimoniais;

ii. outras negociações de dívidas com o BNDES³ já teriam sido efetivadas com deságios de multas e mora, e, por essa razão, a Companhia estaria utilizando os mesmos critérios para o ajuste realizado na contabilização do contrato de financiamento de aquisição da participação acionária na CEMAT. Assim, a diretoria entendia que os valores constantes de tais saldos contábeis refletiam de maneira adequada o endividamento junto ao BNDES; e

iii. nova solicitação de parcelamento de dívidas tributárias (Refis) teria sido feita à SRFB e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Os valores contabilmente registrados estariam seguindo as determinações constantes da Lei nº 12.865/13, obtido mediante assessoria de consultores jurídicos especializados, objetivando relatar o real valor da dívida. A Companhia estaria efetuando os pagamentos das parcelas mensais também calculadas de acordo com a referida lei.

12. Os conselheiros fiscais da Inepar Indústria José Higino Buczenko, Adrian Monge Jara, Pedro Adolpho Luiz Caldeira, Marcelo Alves Varejão e Camille Curi foram oficiados pela CVM em 05/04/2014⁴ e, em manifestação conjunta, afirmaram que o Conselho Fiscal da Companhia "*examinou o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31.12.2013, inclusive no que diz respeito aos tópicos (i) contabilização do investimento na CEMAT; (ii) a reestruturação de dívida junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); e (iii) o parcelamento especial - Lei 12.865/13, e, com base nas informações e esclarecimentos prestadas pela Administração da Companhia e pelo Auditores Externos, emitiu o parecer na reunião do Conselho realizada em 28 de março de 2014, devidamente protocolizado na CVM*" (fls. 185/186).

13. Os conselheiros de administração Atilano de Oms Sobrinho, Valdir Lima Carreiro, Irajá Galliano Andrade, Jauneval de Oms e Carlos Alberto Del Claro Gloger foram oficiados em 09/07/2014⁵ e reiteraram a manifestação dos diretores da Companhia.

IV. DO TERMO DE ACUSAÇÃO (FLS. 245/258).

14. Diante dos fatos relatados e das referidas manifestações, a SEP propôs termo de acusação contra os diretores, conselheiros de administração e conselheiros fiscais da Inepar Indústria com base nas conclusões relatadas a seguir.

15. De acordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 (itens 6 a 8), a entidade deve classificar um ativo como mantido para venda, se entender que o seu valor contábil será recuperado por meio de transação de venda e não de seu uso contínuo. Para isto, a sua venda deve ser altamente provável, estimada em ser concluída em até um ano da classificação e já deve existir um plano firme para localizar comprador e concluir a operação, com envolvimento do nível de gestão apropriado⁶.

16. Apesar de o ativo estar classificado como mantido para a venda desde 2004, a área técnica entendeu que, diante da informação das negociações correntes com o BNDES, não se poderia afirmar que tal classificação estaria em desacordo com a norma.

17. Por outro lado, o valor pelo qual esse ativo fora mensurado estaria em desacordo com o item 15 do CPC 31⁷, pois este deveria ser o menor valor entre o seu valor contábil e o seu valor justo menos as despesas de venda.

18. Entretanto, quando o ativo Investimento na CEMAT foi reclassificado para a rubrica "Bens destinados à venda", em 30.06.2004, ele foi reclassificado pelo seu valor justo (de acordo com laudo de avaliação elaborado por terceiros), tendo descontinuada a aplicação do método da equivalência patrimonial⁸.

19. O Colegiado já havia concluído que a "destinação à venda do investimento na CEMAT não legitimava (e, pelas regras atuais, continua não legitimando) o afastamento do método da equivalência patrimonial na contabilização do investimento em coligadas", existindo, portanto, uma diferença a maior no valor do ativo que deveria ter sido baixada, mas não foi.

20. Assim, segundo a Acusação, "conforme item 41 do Pronunciamento Técnico CPC 23, verifica-se erro na mensuração do investimento na CEMAT. As demonstrações contábeis não estarão em conformidade com os Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC se contiverem erros materiais, ou imateriais, cometidos intencionalmente para alcançar determinada apresentação da posição patrimonial e financeira, do desempenho ou dos fluxos de caixa da entidade" (fls. 274).

21. Quanto à reestruturação da dívida com o BNDES e o Refis, a área técnica entendeu que a Companhia estaria antecipando o reconhecimento contábil sobre fato futuro que fugiria ao controle de sua administração, o que comprometeria a representação fidedigna e a verificabilidade dos fenômenos econômicos que as DFs se propõem a representar (itens QC12, QC14 e QC26 do Pronunciamento Técnico CPC 00)⁹.

22. Ao considerar as "expectativas" de que o BNDES perdoaria parcela significativa de sua dívida (composta por multas e juros de mora) e que a SRFB faria o mesmo em relação aos débitos tributários, os administradores estariam reconhecendo antecipadamente a redução dos valores devidos.

23. Segundo os auditores independentes, essas contabilizações indevidas teriam resultado em uma sobreavaliação do PL da Companhia, nas DFs do exercício social de 2013, de R\$512.776 mil, enquanto o PL nessa data era de R\$103.084 mil.

24. O reconhecimento contábil de um item somente pode ser feito se i) for provável que algum benefício econômico futuro associado ao item flua para a entidade, ou flua da entidade; e ii) o item tiver custo ou valor que possa ser

mensurado com confiabilidade¹⁰, e essas avaliações devem ser feitas na evidência disponível quando as demonstrações contábeis são elaboradas¹¹.

25. Os itens em questão são passivos, ou seja, “uma obrigação presente legalmente exigível, em regra em consequência de contrato, que somente pode ser considerada extinta ou liquidada, ainda que parcialmente, nas hipóteses legais aplicáveis, tais como (a) pagamento em caixa; (b) transferência de outros ativos; (c) prestação de serviços; (d) substituição da obrigação por outra; (e) conversão da obrigação em item do patrimônio líquido; ou ainda por outros meios, tais como pela renúncia do credor ou pela perda dos seus direitos. (parágrafos 4.15 e 4.17 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1))” (fls. 275). Nenhuma dessas hipóteses seria observada no caso das dívidas tributárias e com o BNDES.

26. A ressalva referente à solicitação de parcelamento de débitos tributários junto à Receita Federal do Brasil (Lei 12.865/13) constaria dos relatórios dos auditores independentes dos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, enquanto aquelas referentes à base de mensuração do investimento na CEMAT e à redução do valor contábil de dívida junto ao BNDES, além de constar dos relatórios dos auditores independentes dos períodos encerrados em 31.12.2013 e 31.03.2014, viriam sendo mencionadas nos relatórios de auditoria relativos aos períodos anteriores.

27. A SEP trouxe aos autos, ainda, a informação de que no PAS CVM nº 17/2006, julgado em 22.10.2013¹², já teriam sido condenados por orientar a Companhia a proceder às contabilizações em desacordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade:

28. Atilano Oms Sobrinho, Natal Bressan e Jauvenal de Oms, pela incorreta contabilização dos Títulos da Dívida Pública nos exercícios sociais de 2004, 2005 e 2006 e pela indevida contabilização dos investimentos na CEMAT com base em reavaliação econômica, no exercício social de 2004; e

29. Atilano Oms Sobrinho, César Romeu Fiedler e Jauvenal de Oms, pela contabilização dos Títulos da Dívida Pública nos exercícios sociais de 2007 e 2008.

V. DA ACUSAÇÃO.

30. Diante do exposto, a SEP concluiu que as seguintes pessoas devem ser responsabilizadas por infração aos dispositivos abaixo relacionados:

31. Os diretores Dionísio Leles da Silva Filho, César Romeu Fiedler, Marco Antônio Bernardi e Ricardo Woitowicz, art. 177, *caput*, e §3º, combinado com o *caput* do art. 176 da Lei nº 6.404/76; e artigos 26, I, e 29, I, da Instrução CVM nº 480/09, por terem feito elaborar as demonstrações financeiras da Inepar Indústria relativas ao exercício encerrado em 31.12.2013 e ao período encerrado em 31.03.2014: (i) mantendo a indevida base de mensuração do investimento na CEMAT, em inobservância ao disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 31, aprovado por meio da [Deliberação CVM nº. 598/09](#); (ii) reconhecendo uma redução no valor da dívida junto ao BNDES, com base em expectativa de acordo ainda objeto de negociação, bem como reconhecendo uma redução do valor correspondente a dívidas tributárias objeto de requerimento de parcelamento, antes do deferimento de seu pedido pelo órgão competente, em inobservância ao disposto nos itens 4.15, 4.17, QC 26 e QC 28 do Pronunciamento Técnico CPC 00, aprovado por meio da [Deliberação CVM nº. 675/11](#);

32. Os membros do conselho fiscal José Higinio Buczenko, Adrian Monge Jara, Pedro Adolpho Luiz Caldeira, Camille Curi e Marcelo Alves Varejão, art. 153, c/c o 163, incisos IV, VI e VII, da Lei nº 6.404, por terem examinado as demonstrações financeiras da Inepar Indústria com inconsistências em relação às normas contábeis aplicáveis acima apontadas, sem adotar medidas compatíveis com as irregularidades observadas (fls. 234/239); e

33. Os membros do conselho de administração Atilano de Oms Sobrinho, Di Marco Pozzo, Valdir Lima Carreiro, Irajá Galliano Andrade, Jauneval de Oms e Carlos Alberto Del Claro Gloger, art. 153, c/c o art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76, por aprovarem as Demonstrações Financeiras da Inepar Indústria relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013 e ao terem tomado conhecimento das demonstrações financeiras relativas ao período encerrado em 31.03.2014 com as inconsistências acima apontadas em relação às normas contábeis aplicáveis, sem adotar qualquer medida em relação à matéria (fls.232/233).

VI. DAS DEFESAS.

VI.1. DEFESA CONJUNTA DOS DIRETORES DIONÍSIO LELES DA SILVA FILHO, CÉSAR ROMEU FIEDLER, MARCO ANTÔNIO BERNARDI E RICARDO WOITOWICZ E DOS CONSELHEIROS DE ADMINISTRAÇÃO ATILANO DE OMS SOBRINHO, DI MARCO POZZO, VALDIR LIMA CARREIRO, IRAJÁ GALLIANO ANDRADE, JAUNEVAL DE OMS E CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER (FLS. 340/350).

34. Reafirmam o seu entendimento de que, em vista das negociações junto ao BNDES, a classificação do investimento CEMAT como mantido para a venda (na controlada PENTA) estaria correta;

35. Sobre a ressalva dos auditores independentes a respeito dos valores registrados, afirmam que "caso as negociações com o BNDES não se concretizem, [a administração] procederá a todas as medidas necessárias para a reclassificação contábil dos investimentos, bem como para efetuar as contabilizações das equivalências patrimoniais" (fls. 344/345);

36. Sobre a dívida com o BNDES, reafirmam o entendimento de que "os valores constantes dos saldos contábeis refletiam de maneira adequada o total das dívidas junto ao BNDES" (fls. 346), com base em acordos anteriores efetivados com deságios de multas e mora;

37. Com relação ao "parcelamento especial" permitido pela Lei nº 12.865/2013 (Refis), também é mantido o entendimento já manifestado de que os cálculos da dívida teriam sido feitos de acordo com as determinações da lei e dos relatórios da Receita Federal do Brasil, razão pela qual "os benefícios econômicos foram atribuídos com base nas evidências disponíveis quando da elaboração das demonstrações contábeis" (fls. 346), o que atenderia às exigências de confiabilidade das informações do CPC 00;

38. A administração da Companhia teria, "como evidência clara da boa-fé", decidido reclassificar o investimento CEMAT para a conta de investimentos e reverter a exclusão das multas e mora sobre os valores devidos ao BNDES (fls. 349/350).

VI.2. DEFESA CONJUNTA DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL JOSÉ HIGINO BUCZENKO, ADRIAN MONGE JARA, PEDRO ADOLPHO LUIZ CALDEIRA, CAMILLE CURI E MARCELO ALVES VAREJÃO (FLS. 362/367).

39. Não se poderia alegar omissão dos acusados, pois eles teriam recebido e analisado o relatório de auditoria com os parágrafos de ênfases com as ressalvas (sic);

40. Em seu parecer, o conselho fiscal teria afirmado que "devem ser consideradas as informações complementares constantes da ata, deste Conselho Fiscal, desta data e os parágrafos, ênfases e as ressalvas apontadas no parecer pelos auditores independentes acima mencionados" (fls. 365), ou seja, teriam sido ressalvadas no parecer do conselho fiscal; e

41. Assim, teriam agido dentro dos limites da lei, não sendo possível atribuir-lhes as mesmas responsabilidades dos administradores.

VII. DOS TERMOS DE COMPROMISSO (FLS. 374/410).

42. Os diretores e os membros do conselho de administração apresentaram proposta de termo de compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM o valor individual de R\$10.000,00, perfazendo um total de R\$100.000,00, e os membros do conselho fiscal apresentaram proposta de termo de compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM o valor individual de R\$5.000,00, perfazendo um total de R\$25.000,00.

43. O Comitê de Termo de Compromisso sugeriu a rejeição de tais propostas, no que foi acompanhado pelo Colegiado da CVM em reunião de 15.12.2015 (fls. 397/410).

44. Posteriormente, em 13.03.2018, os conselheiros fiscais José Higino Buczenko, Adrian Monge Jara, Pedro Adolpho Caldeira, Camille Curi e Marcelo Alves Varejão apresentaram nova proposta conjunta de termo de compromisso. por meio da qual se comprometiam a pagar o montante total de R\$160.000,00, "*a título de ressarcimento por despesas administrativas incorridas no curso do PAS*", sendo que cada um deles pagaria o valor individual de R\$30.000,00, exceto Adrian Jara, que ficaria responsável pela parcela superior de R\$40.000,00.

45. A referida proposta foi rejeitada em reunião do Colegiado de 20.03.2018, nos termos do voto por mim proferido, no qual fui acompanhado pelos demais Diretores.

VIII. DO PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO.

46. Em 20.03.2018, foi apresentado um pedido de adiamento do julgamento do presente processo pelos acusados Atilano de OMS Sobrinho, Jauneval de OMS, Di Marco Pozzo, Cesar Romeu Fiedler, Irajá Galliano Andrade, Valdir Lima Carreiro, Carlos Alberto Del Claro Gloger, Ricardo Woitowicz, Dionísio Leles da Silva Filho e Marco Antonio Bernardi.

47. Nos termos alegados pelos Requerentes, o pedido de adiamento da sessão de julgamento se justificaria pelos seguintes fundamentos: "(i) não prejudica[ria] o andamento célere do presente processo administrativo, por não postergar a sua conclusão por tempo muito considerável [uma única sessão]; (ii) ao viabilizar eventual solução consensual, pode evitar o manejo de recursos contra eventual acórdão que analise o mérito; (iii) oferece maiores garantias ao contraditório e à ampla defesa dos ora peticionantes; (iv) é consentâneo com a prática da maior

parte dos órgãos administrativos, inclusive do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, 'segunda instância' da CVM, que prevê expressamente em seu Regimento Interno a possibilidade de adiamento do julgamento por uma sessão a pedido do recorrente (art. 22, §1º, da Portaria MF n. 68/2016).

48. Em 26.03.2018, proferi despacho, indeferindo o pedido, por entender que aos acusados foi concedida a oportunidade de manifestar-se previamente e defender-se no âmbito do PAS CVM nº RJ2014/7072, além de lhes ter sido assegurada a possibilidade de apresentação de proposta de termo de compromisso, motivo pelo qual a manutenção da data da sessão de julgamento não importaria violação às garantias do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

Gustavo Tavares Borba
Diretor-Relator

¹Centrais Elétricas Matogrossenses.

² OFÍCIOS CVM/SEP/GEA-5/nº 085 a 087/2014 (fls. 156/164) e nº 201/2014 de, respectivamente, 05/04/2014 e 09/07/2014 (fls. 208/209).

³ Citaram o refinanciamento das debêntures emitidas pela controlada Inepar Equipamentos e Montagens S/A, e a renegociação do contrato "Put Option", referente à recompra do BNDES das ações da Inepar Energia S/A (incorporada pela Inepar Construções).

⁴ OFÍCIOS CVM/SEP/GEA-5/números 088 a 092/2014 (fls. 166/179).

⁵ OFÍCIOS CVM/SEP/GEA-5/números 201 a 207/2014 (fls. 210/221).

⁶ 6. A entidade deve classificar um ativo não circulante como mantido para venda se o seu valor contábil vai ser recuperado, principalmente, por meio de transação de venda em vez do uso contínuo.

7. Para que esse seja o caso, o ativo, ou o grupo de ativos, mantido para venda deve estar disponível para venda imediata em suas condições atuais, sujeito apenas aos termos que sejam habituais e costumeiros para venda de tais ativos mantidos para venda. Com isso, a sua venda deve ser altamente provável.

8. Para que a venda seja altamente provável, o nível hierárquico de gestão apropriado deve estar comprometido com o plano de venda do ativo, e deve ter sido iniciado um programa firme para localizar um comprador e concluir o plano. Além disso, o ativo mantido para venda deve ser efetivamente colocado à venda por preço que seja razoável em relação ao seu valor justo corrente. Ainda, deve-se esperar que a venda se qualifique como concluída em até um ano a partir da data da classificação, com exceção do que é permitido pelo item 9, e as ações necessárias para concluir o plano devem indicar que é improvável que possa haver alterações significativas no plano, ou que o plano possa ser abandonado.

⁷ "15. A entidade deve mensurar o ativo, ou o grupo de ativos, não circulantes classificado como mantido para venda pelo menor entre o seu valor contábil e o valor justo menos as despesas de venda.

⁸ Do termo de acusação "verificou-se que, em 30.06.2004, a Inepar Energia procedeu ao lançamento, na conta de bens destinados à venda, do valor de R\$ 230.591 mil, referente ao investimento na CEMAT. Até então, este mesmo investimento era registrado na conta de ativos permanentes, pelo valor de R\$ 122.779 mil" (fl. 247).

⁹ Representação fidedigna

QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas, tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser completa, neutra e livre de erro. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar os referidos atributos na extensão que seja possível (...)

QC14. Um retrato neutro da realidade econômica é desprovido de viés na seleção, ou na apresentação da informação contábil-financeira. Um retrato neutro não deve ser distorcido com contornos que possa receber, dando a ele maior ou menor peso, ênfase maior ou menor, ou qualquer outro tipo de manipulação que aumente a probabilidade de a informação contábil-financeira ser recebida pelos seus usuários de modo favorável, ou desfavorável. Informação neutra não significa informação sem propósito, ou sem

influência no comportamento dos usuários. A bem da verdade, informação contábil-financeira relevante, por definição, é aquela capaz de fazer diferença nas decisões tomadas pelos usuários. (...)

Verificabilidade.

QC26. A verificabilidade ajuda a assegurar aos usuários que a informação representa fidedignamente o fenômeno econômico que se propõe representar. A verificabilidade significa que diferentes observadores, cômicos e independentes, podem chegar a um consenso, embora não cheguem necessariamente a um completo acordo, quanto ao retrato de uma realidade econômica em particular ser uma representação fidedigna. Informação quantificável não necessita ser um único ponto estimado para ser verificável. Uma faixa de possíveis montantes com as suas probabilidades respectivas pode também ser verificável.

¹⁰ Item 4.38 do CPC 00.

¹¹ Item 4.40 do CPC 00.

¹² Transitado em julgado no CRSFN em 13 e 14.12.2016: “*Recurso 13.977 (processo 10372.000082/2016-93) – CVM 17/2006 – I – Recorrentes: Inepar Administração e Participações S.A., Martinelli Auditores Independentes S/C (ex-Audit Auditores Independentes S/C), Atilano de Oms Sobrinho, Cesar Romeo Fiedler, Di Marco Pozzo, Jauneval de Oms, Mario Celso Petraglia e Natal Bressan. Recorrida: Comissão de Valores Mobiliários – II – Recorrente: Comissão de Valores Mobiliários. Recorridos: Inepar Administração e Participações S.A. e Cesar Romeo Fiedler. Por maioria, recurso parcialmente provido, convolvando a pena de Suspensão de Registro de 2 (dois) anos para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), Martinelli Auditores Independentes S/C (ex-Audit Auditores Independentes S/C). Por unanimidade, recursos voluntários e de ofício desprovidos, mantida a decisão de primeiro grau, aos demais recorrentes e recorridos”.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2014/7072

Acusados: Dionísio Leles da Silva Filho
César Romeu Fiedler
Marco Antônio Bernardi
Ricardo Woitowicz
José Higino Buczenko
Adrian Monge Jara
Marcelo Alves Varejão
Pedro Adolpho Luiz Caldeira
Camille Curi
Atilano de Oms Sobrinho
Di Marco Pozzo
Valdir Lima Carreiro
Irajá Galliano Andrade
Jauneval de Oms
Carlos Alberto Del Claro Gloger

Assunto: Apurar a eventual responsabilidade de diretores da Inepar S.A. Indústria e Construções – em Recuperação Judicial, pelo descumprimento do art. 177, caput, e §3º, c/c o caput do art. 176 da Lei nº 6.404/76 e artigos 26, I, e 29, I, da Instrução CVM Nº 480/09; de conselheiros fiscais da mesma companhia por infração ao disposto no art. 153, c/c o 163, incisos IV, VI e VII, da Lei nº 6.404/76; e de conselheiros de administração por infração ao art. 153, c/c o 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76.

Relator: Gustavo Borba

V O T O

I. DO OBJETO.

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP" ou "Acusação") para apurar a responsabilidade de administradores (diretores e conselheiros de administração) e de conselheiros fiscais da Inepar S.A. Ind. e Construções – em Recuperação Judicial ("Inepar Indústria" ou "Companhia") em relação a irregularidades contábeis encontradas nas demonstrações financeiras do exercício social encerrado em 31.12.2013 ("DFs de 2013") e no ITR pertinente ao período encerrado em 31.03.2014 ("1º ITR de 2014").

II. DO MÉRITO.

II.A) VISÃO PANORÂMICA.

2. Como relatado, a acusação envolve a responsabilidade dos administradores e dos conselheiros fiscais da Inepar Indústria diante de três ressalvas apontadas pela auditoria independente nas DFs de 2013 da Companhia, e que permaneceram no 1º ITR de 2014.

3. Em síntese, a auditoria apontou as seguintes inadequações nos registros contábeis: i) investimento de controlada da Companhia na sociedade coligada¹ CEMAT não foi contabilizado pelo método da equivalência patrimonial e, além disso, foi indevidamente reavaliado por meio de laudo de avaliação quando a Companhia decidiu registrá-lo como "Bens destinados à venda" em 2004; ii) mensuração equivocada do valor de dívidas da Inepar Indústria com o BNDES, uma vez que a Companhia estaria considerando que o banco renunciaria aos valores de multas e acréscimos moratórios incidentes sobre essas dívidas, como já haveria, segundo a administração, ocorrido no passado; e iii) a renegociação de dívidas tributárias já estaria sendo considerada como aceita pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRFB") para participação do Refis instituído pela Lei 12.865/13.

4. Inicialmente, cumpre registrar que, como a auditoria independente realizou formalmente esses apontamentos, não haveria como se cogitar o desconhecimento da existência dessas impropriedades pelos administradores e conselheiros fiscais.

5. As defesas não alegam desconhecimento, apenas sustentam as razões pelas quais entendem que os registros contábeis de cada um dos pontos acima mencionados deveriam ser mantidos, apesar das ressalvas feitas pela auditoria.

II.B) REAVALIAÇÃO A VALOR JUSTO EM 2004.

6. Quanto ao investimento na CEMAT, alegam que o registro na rubrica do ativo "Bens destinados à venda" seria justificável em decorrência de negociação de alienação de tal investimento em andamento com o BNDES. Os acusados não indicam, contudo, qualquer razão consistente para a reavaliação desse ativo a valor justo em 2004, com a consequente elevação do valor do ativo de aproximadamente R\$122 milhões para mais de R\$230 milhões.

7. Embora a SEP reconheça que "[c]ausa estranheza o fato de o referido investimento estar classificado como mantido para venda desde 2004", isso, por si só, não permitiria concluir que o seu registro como "mantido para a venda" estaria em desacordo com o Pronunciamento Técnico CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, considerando a alegação da Companhia que o referido ativo estaria sendo negociado com o BNDES à época da elaboração das DFs.

8. É importante salientar que, com relação à mensuração e registro desse investimento nas DFs da Companhia, o Colegiado da CVM já havia decidido, no julgamento de recurso contra a determinação da SEP de refazimento das DFs de 2011 da Companhia², apreciado em 16.11.2011, o seguinte:

Nesse sentido, parece que a destinação à venda do investimento na CEMAT não legitimava (e, pelas regras atuais, continua não legitimando) o afastamento do método da equivalência patrimonial na contabilização do investimento em coligadas. É o que se encontra previsto nas normas mencionadas pela SEP e que agora está refletido na combinação do item 14 do CPC 18 (aprovado pela Deliberação CVM nº 598, de 15.9.2009) com o item 15 do CPC 31 (aprovado pela Deliberação CVM n.º 605, de 26.11.2009. (g.n.)

9. Desta forma, ao manter o ativo registrado pelo valor de reavaliação, a Companhia vinha sistematicamente descumprindo decisão do Colegiado da CVM, a qual, inclusive, foi ratificada em 20.08.2013, no julgamento do pedido de reconsideração³.

10. O fato de a Companhia ter feito um *impairment* no valor do investimento na CEMAT nas DFs do exercício social de 2010 (ajuste que não foi considerado no voto do diretor relator de 20.08.2013)⁴ não corrige totalmente a equivocada reavaliação do ativo a valor justo realizada em 2004, enquanto o correto seria a manutenção do método da equivalência patrimonial, que era o critério exigido à época pela ICVM 247/96 para o registro de sociedades coligadas⁵ e que continuou sendo o critério exigido pelo Pronunciamento Técnico CPC 18 (R1) - Investimento em Coligadas e Controladas⁶.

11. As demonstrações financeiras do exercício social de 2010 apresentam a seguinte justificativa⁷:

Por ocasião das exigências previstas a partir da Lei 11.638/2007, a qual o processo de adequação no Brasil das demonstrações financeiras às normas internacionais, os valores relativos ao investimento Cemat, registrado na empresa Penta Participações e Investimentos Ltda no valor de R\$ 203.854 (R\$ 203.854 em 31/12/09) na conta de bens destinados a venda passou a ser avaliada com base no valor justo ou custo contábil dos dois o menor, previsto no CPC 31. No exercício de 2009, respeitando as exigências neste mesmo CPC foi efetivado, através de empresa especializada, estudo de avaliação baseado na metodologia internacionalmente conhecida como DFC (Discounted Cash Flow) trazidos a valor presente pela aplicação da taxa que determina o custo médio ponderado de capitais (WACC – Weight Average Cost of Capital), como também a aplicação do critério de "perpetuidade" para obter o valor residual. O estudo apresentado levou a necessidade de constituição de uma provisão para perda "impairment", conforme previsto no CPC 1 – redução ao valor recuperável no valor de R\$ 136.631.

12. O ajuste, ao qual a Companhia se refere, provavelmente diz respeito ao previsto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 31, segundo o qual "[a] entidade deve mensurar o ativo ou o grupo de ativos não circulantes classificado como mantido para venda pelo menor entre o seu valor contábil e o valor justo menos as despesas de venda". (g.n.)

13. Acorre que o teste de *impairment* não se aplica aos ativos registrados como mantidos para a venda, que era, como visto, a maneira como a Companhia classificava os seus investimentos na CEMAT. Conforme o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) – Redução ao Valor Recuperável de Ativos⁸:

2. Este pronunciamento deve ser aplicado na contabilização de ajuste para perdas por desvalorização de todos os ativos, **exceto**: (...)

(i) ativos não circulantes (ou grupos de ativos disponíveis para venda) **classificados como mantidos para venda em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 31 – Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada**.(g.n.)

14. Além disso, nos termos do mesmo pronunciamento técnico, a realização do teste de *impairment* demanda a comparação do valor contábil com o valor recuperável (maior entre o valor em uso e o valor justo líquido das despesas de venda). Caso o valor contábil exceda o valor recuperável, “o ativo é caracterizado como sujeito ao reconhecimento de perdas, e o Pronunciamento Técnico requer que a entidade reconheça um ajuste para perdas por desvalorização⁹”.

15. Naturalmente, o Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) refere-se ao valor contábil do ativo corretamente mensurado e registrado de acordo com o pronunciamento técnico aplicável. No caso concreto, o modo impróprio pelo qual estava registrado esse ativo impossibilitava que o seu valor contábil fosse uma base de comparação confiável, uma vez que este fora inflado, injustificadamente, de R\$122,8 milhões para R\$230,6 milhões (aproximadamente 88%) por meio da reavaliação a valor justo imprópriamente realizada em 2004.

16. Dessa forma, a comparação entre o valor contábil e o valor recuperável (item 8 do Pronunciamento Técnico CPC 01 - R1)¹⁰ (que seria permitida caso o ativo não estivesse classificado como “mantido para venda”) encontrar-se-ia prejudicada, uma vez que o valor contábil não representaria a base de mensuração adequada para o ativo, não sendo possível afirmar se o ativo estaria realmente sujeito ao ajuste de *impairment*.

17. Assim, não se justificam tanto a reavaliação a valor justo feita em 2004 quanto o *impairment* aplicado em 2010. E, mesmo que se alegue que o *impairment* pudesse eventualmente aproximar o valor pelo qual deveria estar registrado o investimento na CEMAT caso fosse mantida a base de mensuração ao qual ele estava registrado antes da reavaliação de 2004, a realização desses eventos em nada contribui para a representação fidedigna¹¹ do investimento, característica qualitativa fundamental exigida de um registro contábil.

18. As DFs de 2013 e o 1º ITR de 2014 continham, portanto, à luz dos padrões internacionais de contabilidade adotados no Brasil, erros de períodos anteriores¹² que deveriam ter sido corrigidos de acordo com as diretrizes do Pronunciamento Técnico CPC 23, conforme, saliente-se, já havia sido inclusive decidido pelo Colegiado da CVM em 20/08/2013.

19. Do exposto, conclui-se que houve violação especificamente ao item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 31, segundo o qual “[a] entidade deve mensurar o

ativo, ou o grupo de ativos não circulantes, classificado como mantido para venda pelo menor entre o seu valor contábil e o valor justo menos as despesas de venda”, o que não foi observado no momento em que o ativo foi reavaliado em 2004¹³, tendo o equívoco sido mantido nas demonstrações financeiras posteriores até, no mínimo, o exercício social de 2013 e o primeiro ITR de 2014, o que é agravado pelo desrespeito inequívoco à posição adotada pelo Colegiado da CVM em 16.11.2011 e confirmada em 20.08.2013.

II.C) CRÉDITOS DO BNDES.

20. A segunda ressalva dos auditores independentes diz respeito aos passivos da Companhia com o BNDES¹⁴, que estariam sendo mensurados a valor inferior ao devido porque a administração estaria adotando a premissa de que, por estarem estes passivos sendo negociados com o banco, a eles seriam aplicados os mesmos benefícios já concedidos à Inepar Indústria em renegociações anteriores, com a exclusão da aplicação de multa e acréscimos moratórios sobre os valores devidos. Segundo a acusação, o valor acumulado dessa redução seria da ordem de **R\$165 milhões**.

21. Ocorre que, no momento da elaboração das DFs de 2013 e do 1º ITR de 2014, como apontado pelos auditores e confirmado pelas manifestações dos acusados, não havia qualquer indicativo real, além da subjetiva crença dos administradores, de que o BNDES eximiria a empresa dos encargos financeiros relacionados aos débitos para com o banco.

22. Assim, concordo com a Acusação que o reconhecimento contábil sobre circunstâncias futuras e eventuais alheias ao controle da administração compromete visivelmente a representação fidedigna e a verificabilidade dos fenômenos econômicos representados, violando, por conseguinte, os princípios básicos da contabilidade delineados no Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1), mormente em seus parágrafos 4.15 e 4.17 e itens QC12, QC14 e QC26¹⁵.

II.D) CRÉDITOS DA SRFB.

23. Quanto à renegociação dos débitos previdenciários, impostos e contribuições federais, amparada pela Lei nº 12.865/13¹⁶, que foi solicitada pela Companhia junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o relatório dos auditores independentes ressalva, quanto às DFs de 2013, que “[a]té o momento de emissão deste relatório de opinião, a referida solicitação não havia sido deferida e homologada pela Receita Federal do Brasil; dessa forma, não temos como concluir sobre a adequação da reversão de passivos efetuada”.

24. Tal reversão de passivos teria sido, de acordo com os auditores independentes, da ordem de **R\$347 milhões** nas demonstrações consolidadas, dos quais R\$324 milhões referentes a exercícios anteriores a 2011, e considerados como erros de apuração de débitos incluídos no parcelamento original.

25. A administração alega que, embora não houvesse a aceitação da participação da Companhia no programa do governo federal, os cálculos do parcelamento teriam sido feitos de acordo com as determinações da Lei nº 12.865/13, com base nos relatórios, emitidos pela própria Receita Federal do Brasil, que detalhariam os débitos tributários. Além disso, a análise da questão teria contado com a assessoria de consultores jurídicos especializados.

26. Assim, para os diretores e conselheiros de administração, os valores registrados nas DFs de 2013 seriam aqueles que mais representariam de maneira fidedigna a realidade econômica dos referidos passivos, com base nas evidências disponíveis quando da elaboração das demonstrações contábeis.

27. Ocorre que, a despeito dessas alegações, não constam dos autos quaisquer cálculos, ou pareceres jurídicos, que embasem as decisões da administração de registrar tais renegociações, como se já houvessem sido homologadas pelo órgão competente, ou que, ao menos, demonstrassem que a homologação seria muito provável.

28. Desse modo, ainda que as regras estabelecidas na Lei nº 12.865/13 possam ser consideradas relativamente claras e objetivas, não foram apresentadas evidências que comprovassem, ou indicassem, que os cálculos realizados pela Companhia e por seus assessores refletiriam de maneira fidedigna a situação econômica desses passivos fiscais¹⁷.

29. Tanto é verdade que os próprios auditores entenderam não ser possível “concluir sobre a adequação da reversão de passivos efetuada”.

30. Sobre esse ponto, dispõe o item QC28 do Pronunciamento Técnico CPC 00:

QC28. Pode não ser possível verificar algumas explicações e alguma informação contábil financeira sobre o futuro (forward-looking information) até que o período futuro seja totalmente alcançado. Para ajudar os usuários a decidir se desejam usar dita informação, é normalmente necessário divulgar as premissas subjacentes, os métodos de obtenção da informação e outros fatores e circunstâncias que suportam a informação.(g.n.)

31. Ressalte-se, por fim, a relevante expressão do montante da reversão feita na rubrica “Impostos e contribuições a recolher” para as demonstrações financeiras da Inepar Indústria, uma vez que esta foi, nas demonstrações financeiras consolidadas de 2013, de aproximadamente **R\$347 milhões** perante um patrimônio líquido de aproximadamente R\$103 milhões.

32. Assim, embora o julgamento da administração tenha sido de que era provável a aceitação de tal pleito pela Receita Federal, não há evidências mínimas de que tal julgamento foi suficientemente embasado, nem que os valores de tal rubrica pudessem ser, na ocasião, mensurados com confiabilidade, de modo que não houve atendimento aos requisitos básicos de reconhecimento de passivos determinados pelo Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1)¹⁸.

II.E) RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E MEMBROS DO CF.

33. A responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras cabe, na ausência de uma designação específica do estatuto social¹⁹, a todos os diretores estatutários da companhia, nos termos do *caput* do art. 176 da Lei nº 6.404/76²⁰ e dos precedentes da CVM²¹.

34. Como me manifestei no PAS CVM nº RJ2015/1823, entendo que, nesses casos, deve ser feita uma aplicação analógica do art. 158 e dos seus parágrafos, da Lei nº 6.404/76 (que dizem respeito à responsabilidade civil dos administradores), aos casos de responsabilidade administrativa, uma vez que, em ambas as hipóteses, a responsabilização decorre de violação de dever de conduta do

administrador, de forma que, em não se configurando conduta irregular que justifique responsabilização civil, também não haveria como se configurar ilícito administrativo, pelas mesmas razões.

35. Nesse sentido, os parágrafos 1º e 3º do art. 158 da LSA definem de forma clara a responsabilidade individualizada dos diretores, em especial quando se trata de companhia aberta:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. (g.n.)

36. Reforçando esse entendimento, cumpre ressaltar que os incisos V e VI do art. 25 da ICVM 480/09 foram recentemente alterados para "*explicitar que os diretores que devem assinar as declarações relativas à revisão, discussão e concordância com as demonstrações financeiras e com as opiniões expressas no relatório do auditor independente são os diretores designados pelo estatuto social do emissor por fazer elaborar esse documento ou, na ausência de especificação, toda a diretoria, nos termos do art. 176, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*"²² (g.n.). O mesmo foi feito com relação ao formulário de informações trimestrais (ITR) – art. 29 da ICVM 480/09.

37. No presente caso, o estatuto social da Inepar Indústria institui quatro diretorias (incluindo a Presidência), tendo definido de maneira bastante clara as áreas de atuação de cada um dos Diretores (Diretor-Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro, Diretor de Relações com Investidores e Diretor Comercial).

38. Diante das competências de cada um dos membros da diretoria estabelecidas no estatuto social, entendo que a responsabilidade de fazer elaborar as demonstrações financeiras da Companhia de acordo com a LSA e com os normativos da CVM que aprovaram as normas contábeis recai especificamente sobre o Diretor Administrativo-Financeiro²³, a quem devem ser imputadas as acusações da SEP.

39. No que se refere aos demais diretores (Presidente, de Relações com Investidores e Comercial), verifico que o Estatuto Social não previu, em suas

atribuições, atividades relacionadas à elaboração das demonstrações financeiras, ou outras de natureza contábil (art. 12 do Estatuto Social da Inepar Indústria)²⁴. Ressalve-se que não seria aplicável ao caso o §4º do art. 158 da Lei 6404/76, em especial porque a assembleia já teria necessariamente ciência das ressalvas do auditor independente, em razão do previsto nos artigos 133, III, e 134, da Lei 6.404/76.

40. Gostaria de ressaltar, contudo, em relação ao Diretor-Presidente, que embora não fosse sua atribuição estatutária fazer elaborar as demonstrações financeiras (que foi a acusação contra ele formulada), poder-sei-a cogitar, diante das atribuições mais panorâmicas de qualquer Presidente de companhia, de eventual violação ao dever fiduciário, de se aprofundar na análise e na discussão das relevantes questões contábeis que foram objeto de ressalva pelo auditor independente. No entanto, no caso, como não foi essa a opção acusatória da área técnica, tanto que não foi discutida a questão sob tal perspectiva, nem apurados os fatos que seriam pertinentes a essa possível outra acusação, concluo que, apesar das ponderações acima, não haveria como punir o Diretor-Presidente com fulcro no art. 176 da Lei n.º 6.404/76, nem, diante dos fatos apurados nos autos e das circunstâncias discutidas, como promover a redefinição jurídica dos fatos.

41. Já em relação ao acusado Marco Antônio Bernardi, entendo que a Acusação demonstrou que o Diretor Administrativo-Financeiro, ao elaborar as demonstrações financeiras do exercício social de 2013 e o 1º ITR de 2014, descumpriu as suas obrigações estatutárias e desrespeitou a lei societária (art. 177, *caput*, e §3º, da Lei nº 6.404/76²⁵) e os artigos 26, I, e 29, I, da ICVM 480/09²⁶, segundo os quais as demonstrações financeiras anuais e os formulários de informações trimestrais devem ser elaborados de acordo com a LSA e das normas expedidas pela CVM, as quais, por sua vez, aprovaram e tornaram obrigatórios, para as companhias abertas, os pronunciamentos técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, que, como já exposto, não foram observados.

42. Quanto aos membros do conselho de administração da Companhia, cumpre-lhes, em atenção ao art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76²⁷, fiscalizar a gestão da diretoria e manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria.

43. Aos membros do conselho fiscal compete, por força do art. 163, incisos IV, VI e VII, da Lei nº 6.404²⁸, analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras publicadas pela companhia e, especificamente com relação às demonstrações financeiras do encerramento do exercício social, examiná-las e sobre elas opinar.

44. O relatório da administração que acompanhou as Demonstrações Financeiras do exercício social de 2013 indicava que elas estariam em conformidade com a legislação²⁹ e que as determinações da CVM de refazimento das DFs referentes ao exercício de 2012 estariam nelas incorporadas, do que concluem que a Companhia estaria atendendo "*integralmente às determinações da CVM*" (fl. 114), o que, como já analisado, não correspondia à realidade e fora objeto de ressalva no parecer dos auditores independentes.

45. Desta forma, os membros do conselho de administração e do conselho fiscal não poderiam alegar desconhecimento das irregularidades, uma vez que, no caso, muito mais do que *red flags*, havia, na realidade, três ressalvas que constavam explicitamente do relatório dos auditores independentes sobre as relevantes questões contábeis em tela (folhas 149 e seguintes).

46. Assim, se os conselheiros (de administração e fiscais) da Inepar Indústria houvessem sido minimamente diligentes em suas funções, deveriam ter ao menos solicitado informações complementares à diretoria a respeito das ressalvas encontradas pela auditoria independente, bem como, e conforme o caso, aprofundado a análise sobre esses pontos, para então, ao final, de forma informada e refletida, manifestar-se formalmente sobre as questões objeto de ressalvas, o que não aconteceu.

47. Nesse sentido, cumpre transcrever as observações de Nelson Eizirik e Marcos de Freitas Henriques³⁰, em artigo específico sobre o tema ("Irregularidades na elaboração das demonstrações contábeis de companhia aberta. Responsabilidade dos administradores"):

Para se manifestar sobre as demonstrações financeiras da Companhia, os integrantes do Conselho de Administração devem se informar a respeito de seu conteúdo e verificar se os dados ali contidos refletem adequadamente a situação patrimonial da Companhia e se elas foram elaboradas em conformidade com as regras legais e regulamentares aplicáveis.

Ou seja, a atuação diligente dos conselheiros de administração da companhia pressupõe uma postura ativa e no sentido de aferir se as demonstrações financeiras refletem de forma fidedigna a essência dos dados econômicos por elas apresentados e se as regras e princípios contábeis aplicáveis foram devidamente observados.

Isso não significa, contudo, que os membros do Conselho de Administração possam ser responsabilizados por toda e qualquer irregularidade nas demonstrações financeiras. Para tanto, deve-se considerar o fato de que, conforme anteriormente referido, não é exigido dos membros do Conselho de Administração o envolvimento no dia a dia das atividades da Companhia, tampouco que eles sejam especializados em matéria contábil.

Em vista disso, a responsabilidade do Conselho de Administração poderá ficar configurada caso se constate que, à época em que as demonstrações financeiras foram analisadas por seus membros, havia sinais ou indícios da existência das irregularidades contábeis.

Ou seja, é preciso verificar se existiam "red flags" capazes de chamar a atenção dos membros do Conselho de Administração para que fosse efetuada uma análise detalhada dos lançamentos contábeis e uma investigação pormenorizada de eventuais irregularidades nas demonstrações financeiras apresentadas pela Diretoria da Companhia.

48. Saliente-se que, embora os membros do conselho fiscal aleguem que teriam opinado sobre as DFs de 2013, ao incluir em seu parecer o trecho "devem ser consideradas as informações complementares constantes da ata deste Conselho Fiscal desta data e os parágrafos, ênfases e as ressalvas apontadas no parecer pelos auditores independentes acima mencionados" (sic, fls. 365), entendendo que essa observação genérica em nada contribuiu para a discussão das DFs pelos acionistas da Companhia, e não deve ser considerada como uma opinião diligentemente elaborada para os fins a que se propõe.

49. Da mesma forma, no que diz respeito em especial ao 1º ITR de 2014, ressalto que não é objeto de discussão, no presente processo, uma eventual necessidade de formalização da análise do conselho fiscal acerca das informações trimestrais, seja por meio de parecer, ou outra forma de manifestação.

50. Com efeito, o que se busca analisar é se, diante das inconsistências contábeis verificadas no 1º ITR de 2014, os conselheiros fiscais adotaram a postura diligente deles esperada; o que, no presente caso, não se verificou. Ainda que não se exija, ordinariamente, a elaboração de parecer com a opinião formal do conselho fiscal acerca de todas as informações trimestrais, caberia aos conselheiros, no caso, diante das ressalvas constantes dos relatórios dos auditores independentes, utilizar das prerrogativas a eles conferidas pela LSA para obter mais informações e analisar com maior profundidade os itens apontados pelos auditores, o que não ocorreu.

51. Ressalto, por fim, que a própria LSA permite que o conselho fiscal, a pedido de qualquer um de seus membros, solicite esclarecimentos, informações e apuração de fatos específicos (art. 163, §4º), prerrogativa que não foi utilizada por nenhum dos acusados.

52. Ressalve-se, por sua vez, a situação dos acusados Marcelo Alves Varejão e Pedro Adolpho Caldeira no que diz respeito às irregularidades verificadas no 1º ITR de 2014, visto que, por ocasião da reunião do conselho fiscal que analisou as demonstrações financeiras correspondentes ao referido período, estes acusados não mais figuravam como conselheiros fiscais da Companhia³¹ e, por conseguinte, não estavam presentes na reunião, conforme se verifica inclusive da ata acostada às fls. 239³².

53. Desta forma, afigura-se claro que os membros do conselho de administração e do conselho fiscal da Companhia agiram sem a devida diligência, violando o padrão de conduta exigido pelo art. 153 da LSA³³, tanto que se quedaram inertes diante das ressalvas apontadas pela auditoria independente às demonstrações financeiras do exercício social de 2013 e ao 1º ITR de 2014, o que é agravado pela relevância dos montantes envolvidos e o seu impacto nos resultados da Companhia e a determinação de refazimento das DFs de 2013 que já havia sido emitida pela CVM.

III. DA DOSIMETRIA.

54. Embora os membros desses três órgãos da Companhia (diretoria, conselho de administração e conselho fiscal) devam ser responsabilizados pela elaboração das DFs de 2013 e do 1º ITR de 2014 em desacordo com as normas contábeis vigentes à época, deve-se considerar, para fins de dosimetria, as diferentes competências e atribuições de cada órgão.

55. Incumbe à diretoria a execução das demonstrações financeiras (*"a diretoria fará elaborar"*), enquanto que, aos conselhos, atribuem-se funções de fiscalização e acompanhamento do trabalho da diretoria (*"fiscalizar"*, *"manifestar-se"*, *"denunciar"*, *"analisar"*, *"examinar"*).

56. Assim, embora coubesse aos conselheiros, em atenção ao seu dever de diligência, solicitar informações adicionais diante dos apontamentos dos auditores, não se pode cobrar que estes estivessem no mesmo patamar de responsabilidade do Diretor Administrativo-Financeiro quanto às implicações dos problemas de mensuração e registro apontados pela auditoria independente naquelas demonstrações financeiras, até porque os conselheiros não vivenciam o dia a dia da companhia.

57. Como agravante genérico, tem-se o desrespeito da determinação do Colegiado da CVM quanto ao refazimento das demonstrações financeiras do exercício social de 2013, determinado no âmbito do Processo Administrativo RJ2009/10849, bem como o percentual relevante de ações em circulação (*free float*) na época das infrações, que correspondia a 73,97% do capital social.

58. Também serão levados em conta, para fins de dosimetria, o elevado montante envolvido nas ressalvas apontadas pela auditoria independente e pela SEP, da ordem de: i) R\$110 milhões no caso do investimento na CEMAT, embora o posterior *impairment* tenha minimizado o problema; ii) R\$165 milhões no caso da dívida junto ao BNDES; e iii) R\$350 milhões no caso da renegociação de tributos com a SRFB.

59. Por outro lado, em sintonia com precedentes do Colegiado, será levado em consideração que a Inepar está em processo de recuperação judicial, bem como as correções parciais realizadas nas demonstrações financeiras do exercício social de 2014.

IV. DA CONCLUSÃO.

60. Por todo o exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.385/76, voto:

- i. Preliminarmente, pela rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelos acusados Ricardo Voitowicz, Marco Antônio Bernardi, Dionísio Leles da Silva Filho, Irajá Galliano Andrade, Atilano de Oms Sobrinho, Jauneval de Oms, Di Marco Pozzo, César Romeu Fiedler, Valdir Lima Carreiro e Carlos Alberto Del Claro Gloger;
- ii. pela **condenação** do Diretor Administrativo-Financeiro Marco Antônio Bernardi, à pena de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), por violação ao art. 177, *caput*, e §3º, combinado com o art. 176 da Lei nº 6.404/76 e os artigos 26, I, e 29, I, da Instrução CVM nº 480/09, por ter feito elaborar demonstrações financeiras da Inepar Indústria relativas ao exercício encerrado em 31.12.2013 e ao período trimestral encerrado em 31.03.2014 sem a observância do disposto no item 15 do Pronunciamento Técnico CPC 31, aprovado por meio da [Deliberação CVM nº. 598/09](#), e aos itens 4.15, 4.17, QC 26 e QC 28, do Pronunciamento Técnico CPC 00, aprovado por meio da [Deliberação nº. 675/11](#);
- iii. pela **absolvição** do Diretor-Presidente César Romeu Fiedler, do Diretor de Relações com Investidores Dionísio Leles da Silva Filho e do Diretor Comercial Ricardo Voitowicz da acusação de terem elaborado demonstrações financeiras irregulares, uma vez que as diretorias por eles exercidas não tinham, conforme regras estatutárias, atribuição sobre questões contábeis;
- iv. pela **condenação** de Di Marco Pozzo, Valdir Lima Carreiro, Irajá Galliano Andrade e Carlos Alberto Del Claro Gloger, membros do conselho de administração da Inepar Indústria, à pena de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada um desses acusados, por violação ao art. 153, c/c o art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76, em virtude da omissão quanto aos necessários questionamentos e aprofundamentos em relação às relevantes questões relacionadas às Demonstrações Financeiras da Inepar

Indústria relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013 e ao 1º ITR de 2014;

- v. pela **condenação** de Atilano de Oms Sobrinho e Jauneval de Oms, membros do conselho de administração da Inepar Indústria, condenados anteriormente no PAS CVM nº 17/2006³⁴, à pena de multa no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) para cada um desses acusados, por violação ao art. 153, c/c o art. 142, incisos III e V, da Lei nº 6.404/76, em virtude da omissão quanto aos necessários questionamentos e aprofundamentos em relação às relevantes questões relacionadas às Demonstrações Financeiras da Inepar Indústria relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013 e ao período trimestral encerrado em 31.03.2014;
- vi. pela **condenação** de José Higino Buczenko, Adrian Monge Jara e Camille Curi, conselheiros fiscais da Inepar Indústria, à pena de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada um desses acusados, por violação ao disposto no art. 153, c/c o 163, incisos IV, VI e VII, da Lei nº 6.404, por terem examinado de forma falha as demonstrações financeiras da Inepar Indústria relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013 e ao período trimestral encerrado em 31.03.2014, sem adotar medidas compatíveis com as relevantes ressalvas apontadas pelos auditores independentes;
- vii. pela **condenação** de Pedro Adolpho Luiz Caldeira e Marcelo Alves Varejão, conselheiros fiscais da Inepar Indústria até 29.04.2014, à pena de multa no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) para cada um desses acusados, por terem examinado de forma falha as demonstrações financeiras da Inepar Indústria relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2013; e
- viii. pela **absolvição** de Pedro Adolpho Luiz Caldeira e Marcelo Alves Varejão da acusação de não adoção de medidas compatíveis com as irregularidades observadas nas demonstrações financeiras referentes ao período trimestral encerrado em 31.03.2014, uma vez que, à época da reunião do conselho fiscal que analisou o 1º ITR de 2014, estes acusados já não mais figuravam como conselheiros fiscais da Inepar Indústria.

É o voto.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

Gustavo Tavares Borba
Diretor-Relator

¹ Conforme registrado nas demonstrações financeiras do exercício social de 2013.

² Na época, era a Inepar Energia S.A., posteriormente incorporada pela Inepar Indústria.

³ Processo Administrativo RJ2009/10849.

⁴ “Por fim, deixo registrado que os ajustes que a Recorrente alega já ter feito na conta "Bens Destinados à Venda" ainda estão sujeitos à análise da área técnica da CVM, não tendo a presente decisão a eles se voltado”.

⁵ Art. 1º - O investimento permanente de companhia aberta em coligadas, suas equiparadas e em controladas, localizadas no país e no exterior, deve ser avaliado pelo método da equivalência patrimonial, observadas as disposições desta Instrução.

Parágrafo Único. Equivalência patrimonial corresponde ao valor do investimento determinado mediante a aplicação da percentagem de participação no capital social sobre o patrimônio líquido de cada coligada, sua equiparada e controlada. (g.n.)

⁶ 16. A entidade com o controle individual ou conjunto (compartilhado), ou com influência significativa sobre uma investida, deve contabilizar esse investimento utilizando o método da equivalência patrimonial, a menos que o investimento se enquadre nas exceções previstas nos itens 17 a 19 deste Pronunciamento.

⁷ Nota explicativa nº 12 das demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.2010.

⁸ Norma válida para as demonstrações financeiras elaboradas a partir do exercício social de 2010, inclusive, conforme Deliberação CVM nº 639, de 07.10.2010.

⁹ 1. O objetivo deste Pronunciamento Técnico é estabelecer procedimentos que a entidade deve aplicar para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda os seus valores de recuperação. Um ativo está registrado contabilmente por valor que excede o seu valor de recuperação se o seu valor contábil exceder o montante a ser recuperado pelo uso ou pela venda do ativo. Se esse for o caso, o ativo é caracterizado como sujeito ao reconhecimento de perdas, e o Pronunciamento Técnico requer que a entidade reconheça um ajuste para perdas por desvalorização. (...)

¹⁰ Pronunciamento Técnico CPC 01: “8. O ativo está desvalorizado quando o seu valor contábil excede seu valor recuperável (...)”.

¹¹ Pronunciamento Técnico CPC 00: “*QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas, tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos; ela tem que ser completa, neutra e livre de erro. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar os referidos atributos na extensão que seja possível*”.

¹² Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro: “**Erros de períodos anteriores** são omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável que:

(a) estava disponível quando da autorização para divulgação das demonstrações contábeis desses períodos; e

(b) pudesse ter sido razoavelmente obtida e levada em consideração na elaboração e na apresentação dessas demonstrações contábeis” (g.n.).

¹³ Atilano e Jauneval já foram condenados, no âmbito do PAS CVM nº 17/2006, julgado em 22.10.2013 e já transitado em julgado após decisão do CRSFN, por infração ao prescrito no art. 176, *caput*, combinado com o art. 177, *caput*, e §3º, ambos da Lei nº 6.404/76, exatamente por promoverem tal reavaliação, que seria “*um artifício para “atualizar” o valor de um investimento e, deste modo, promover um acréscimo patrimonial na contabilidade da Inepar Energia*”.

¹⁴ Dívida relativa ao contrato de financiamento para aquisição de participação na CEMAT (fl. 140).

¹⁵ “*QC12. Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas, tem também que representar com fidedignidade o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser completa, neutra e livre de erro. É claro, a perfeição é rara, se de fato alcançável. O objetivo é maximizar referidos atributos na extensão que seja possível.*

QC14. Um retrato neutro da realidade econômica é desprovido de viés na seleção, ou na apresentação, da informação contábil-financeira. Um retrato neutro não deve ser distorcido com contornos que possa receber dando a ele maior ou menor peso, ênfase maior ou menor, ou qualquer outro tipo de manipulação que aumente a probabilidade de a informação contábil-financeira ser recebida pelos seus usuários de modo favorável, ou desfavorável. Informação neutra não significa informação sem propósito, ou sem influência no comportamento dos usuários. A bem da verdade, informação contábil-financeira relevante, por definição, é aquela capaz de fazer diferença nas decisões tomadas pelos usuários.

QC26. A verificabilidade ajuda a assegurar aos usuários que a informação representa fidedignamente o fenômeno econômico que se propõe representar. A verificabilidade significa que diferentes observadores, cômicos e independentes, podem chegar a um consenso, embora não cheguem necessariamente a um completo acordo, quanto ao retrato de uma realidade econômica em particular ser uma representação fidedigna. Informação quantificável não necessita ser um único ponto estimado para ser verificável. Uma faixa de possíveis montantes com suas probabilidades respectivas pode também ser verificável.

4.15. Uma característica essencial para a existência de passivo é que a entidade tenha uma obrigação presente. Uma obrigação é um dever ou responsabilidade de agir ou de desempenhar uma dada tarefa de certa maneira. As obrigações podem ser legalmente exigíveis em consequência de contrato, ou de exigências estatutárias. Esse é normalmente o caso, por exemplo, das contas a pagar por bens e serviços recebidos. Entretanto, obrigações surgem também de práticas usuais do negócio, de usos e costumes e do desejo de manter boas relações comerciais ou agir de maneira equitativa. Desse modo, se, por exemplo, a entidade que decida, por questão de política mercadológica ou de imagem, retificar defeitos em seus produtos, mesmo quando tais defeitos tenham se tornado conhecidos depois da expiração do período da garantia, as importâncias que espera gastar com os produtos já vendidos constituem passivos. (...)

4.17. A liquidação de uma obrigação presente geralmente implica a utilização, pela entidade, de recursos incorporados de benefícios econômicos a fim de satisfazer a demanda da outra parte.

A liquidação de uma obrigação presente pode ocorrer de diversas maneiras, como, por exemplo, por meio de: (a) pagamento em caixa; (b) transferência de outros ativos; (c) prestação de serviços; (d) substituição da obrigação por outra; ou (e) conversão da obrigação em item do patrimônio líquido.

A obrigação pode também ser extinta por outros meios, tais como pela renúncia do credor, ou pela perda dos seus direitos”.

¹⁶ Lei que reabriu os prazos estipulados pela Lei n 11.941/09 (Novo Refis).

¹⁷ E essas evidências, é bom salientar, poderiam ser, eventualmente, contestadas.

¹⁸ 4.46 Um passivo deve ser reconhecido no balanço patrimonial quando for provável que uma saída de recursos detentores de benefícios econômicos seja exigida em liquidação de obrigação presente e o valor pelo qual essa liquidação se dará puder ser mensurado com confiabilidade.

¹⁹ Como já tive a oportunidade de me manifestar no âmbito do PAS RJ2015/1823, entendo que, mesmo não havendo indicação específica das atribuições de cada diretor no Estatuto, ou em deliberação, pode-se, em certos casos, extrair da própria denominação da Diretoria algumas conclusões sobre as suas competências, que, quando não envolvem áreas cinzentas, devem resultar na responsabilidade individualizada.

²⁰ “Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mudanças ocorridas no exercício:”

²¹ PAS CVM nº RJ2001/6835, julgado em 05.06.2002, relatora Diretora Norma Parente; PAS CVM nº RJ2015/456, relator, Diretor-Relator Pablo Renteria, julgado em 14.11.2017.

²² Item 2.3.2 do Edital de Audiência Pública Nº 10/16.

²³ b) Ao Diretor Administrativo-Financeiro: (i) Elaborar, semestralmente, os orçamentos de custeio e investimentos da Sociedade; (ii) Elaborar e acompanhar o fluxo de caixa, provendo as eventuais necessidades de recursos e aplicando os excedentes; (iii) Estabelecer o planejamento fiscal e tributário; (iv) Propor e contratar operações estruturadas de engenharia financeira, no país e no exterior; (v) Zelar pela liquidez financeira da sociedade, pela redução do custo de financiamentos e pela minimização de riscos; (vi) Controlar as atividades das áreas de contabilidade, controle financeiro, contas a pagar, contas a receber e importação e exportação em seus aspectos financeiros; e (vii) Zelar para que as demonstrações financeiras da Sociedade, assim como os relatórios que lhe incumbem, na forma de disposições legais e regulamentares, sejam sempre elaborados e entregues tempestivamente.

²⁴ a) Ao Diretor-Presidente: (i) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto, as deliberações das Assembleias Gerais, do Conselho de Administração e da Diretoria; (ii) Convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria; (iii) Estruturar e dirigir todos os serviços da Companhia de acordo com as diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração; (iv) Elaborar e acompanhar orçamentos de custos e de investimentos da sociedade; (v) Desenvolver a administração central, bem como supervisionar e controlar as atividades das áreas de apoio da empresa, tais como: Recursos Humanos, Planejamento e Controle, Custos Industriais, Tecnologia de Informática, Administração Industrial, Suprimentos, Serviço Especializado de Medicina do Trabalho “SESMT” e outros afins;

c) Ao Diretor de Relações com Investidores: (i) Acompanhar permanentemente o comportamento das ações da companhia no mercado, especialmente quanto à sua liquidez, valorização e o bom atendimento aos acionistas; (ii) Garantir a viabilização dos meios e instrumentos necessários ao bom atendimento aos analistas de investimentos e administradores de recursos e investidores em geral; (iii) Propiciar suporte à análise de estudos de viabilidade econômico-financeira de novos investimentos; (iv) Divulgar e comunicar à Comissão de Valores Mobiliários e à BM&FBovespa, se for o caso, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, bem como zelar pela sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente, em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à

negociação, além de outras atribuições definidas pelo Conselho de Administração; e (v) Manter atualizado o registro da Companhia, prestando as informações para tanto, tudo em conformidade com a regulamentação aplicável da Comissão de Valores Mobiliários.

d) Ao Diretor Comercial: (i) Estabelecer as linhas de atuação para os negócios de sua competência e responsabilidade; permanente das atividades e dos resultados da sociedade; (iii) Fomentar o relacionamento com instituições governamentais relacionadas ao segmento de atuação da empresa e; (iv) Propor o estabelecimento de filiais no país e no exterior como alternativa viável ao melhor desenvolvimento e expansão dos negócios da Sociedade.

²⁵ Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. (...)

§3º - As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas à auditoria por auditores independentes nela registrados.

²⁶ Da ICVM 480/09:

Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser: I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM (...)

Art. 29. Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser: I – preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos artigos 25 a 27 da presente Instrução;

²⁷ Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...)

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papeis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados, ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; (...)

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

²⁸ Art. 163. Compete ao conselho fiscal: (...)

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia-geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia; (...)

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

²⁹ “As Demonstrações Financeiras estão sendo apresentadas em conformidade com as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB e também de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, com atendimento integral da Lei nº 11.638/07 e Lei nº 11.941/09, e pronunciamentos emitidos pelo CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovados pelo CFC – Conselho Federal de Contabilidade e pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários” – excerto do relatório da administração referente às DFs de 2013 (fl. 111v).

³⁰ Nelson Eizirik e Marcos de Freitas Henriques em *Finanças Corporativas: aspectos jurídicos e estratégicos* / Alexandre Couto Silva... [et al.]; coordenação de Sergio Botrel, Henrique Barbosa. – 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, fls. 355.

³¹ Vide ata da 38ª Assembleia Geral Ordinária da Companhia, realizada em 29.04.2014, e disponibilizada no sistema IPE.

³² Ressalta-se que, neste caso, caberia à acusação ter imputado a responsabilidade pelo descumprimento do art. 153, c/c o 163, incisos IV, VI e VII, da Lei nº 6.404/76, aos conselheiros fiscais que foram eleitos na AGO de 29.04.2014.

³³ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

³⁴ Atilano e Jauneval foram condenados, na condição de diretores estatutários, no âmbito do PAS CVM nº 17/2006, julgado em 22.10.2013, já com trânsito em julgado administrativo (Recurso 13.977; Processo 10372.000082/2016-93 – CVM 17/2006), julgado no CRSFN em 13 e 14.12.2016), por infração ao art. 176, *caput*, c/c o art. 177, *caput*, e §3º, ambos da Lei nº 6.404/76, por irregularidades na elaboração das demonstrações financeiras dos exercícios sociais de 2004 a 2008 (Atilano) e 2007 e 2008 (Jauneval). A condenação e a pena impostas pela CVM foram mantidas no CRSFN para esses acusados